

# O DIREITO À APOSENTARIA INDÍGENA EM BARRA DO GARÇAS – MT

*Data de aceite: 02/05/2023*

### **Marcella Rabelo Cândido Teles**

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário  
<https://lattes.cnpq.br/3444584861798692>

### **Gricyella Alves Mendes Cogo**

Especialista em Direito de Família e Sucessões; Docência do Ensino Superior para Educação a Distância; Docente no Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral  
<http://lattes.cnpq.br/9200923270290371>

### **Cíntia dos Arbués Nery**

Especialista em Docência do ensino superior, Bacharela em Direito, Advogada especialista em Direito do Trabalho, inscrita na OAB/MT sob o n 9.923-b. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral.  
<https://lattes.cnpq.br/0244565301586872>

**RESUMO:** Tratou-se de Artigo Científico que visou a demonstração do direito à aposentadoria dos indígenas brasileiros, em especial da região do Vale do Araguaia. A pesquisa procurou responder qual seria o papel que o Estado desempenha para garantir o direito à aposentadoria dos povos

indígenas na região do Vale do Araguaia. Nesse condão, buscou-se demonstrar o porquê da necessidade de ações por parte do Estado para disponibilizar e assegurar esse direito aos indígenas. Tratou-se de pesquisa de natureza básica e forma de abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, utilizou-se de pesquisa explicativa, e quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi bibliográfica. Sendo assim, utilizou como base a Constituição Federal de 1988 e a Lei Nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Ademais, utilizou-se ainda, de autores fundamentais, como Paiva (2009), Quermes (2013), Freitas (2016) e ainda a Convenção 169 da OIT. Também foi realizada pesquisa de campo, com técnica de coleta de dados utilizando formulários preenchidos pelos indígenas e o método de abordagem indutivo. Já o método de procedimento foi o monográfico. Esse Artigo se justifica por demonstrar o excesso de burocracia que resulta na falta de efetividade do direito à aposentadoria do indígena da região do Vale do Araguaia. Ainda, por verificar que atualmente o Estado brasileiro não possui um sistema integrado que simplifique a concessão desse direito àqueles que já o adquiriram. A aposentadoria é um direito social imprescindível a todos, pois é ela que

garante o mínimo de dignidade humana durante a velhice.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria. Segurado Especial. Indígenas.

## THE RIGHT TO INDIGENOUS RETIREMENT IN BARRA DO GARÇAS – MT

**ABSTRACT:** It was a Scientific Article that aimed to demonstrate the right to retirement of Brazilian indigenous people, especially in the Vale do Araguaia region. The research sought to answer what would be the role that the State plays in guaranteeing the right to retirement of indigenous peoples in the Vale do Araguaia region. In this condão, we sought to demonstrate the reason for the need for actions by the State to make available and ensure this right to indigenous people. It was a research of a basic nature and a qualitative approach. As for the objectives, an explanatory research was used, and as for the technical procedures, the research was bibliographical. Therefore, it used the Federal Constitution of 1988 and Law No. 6001 of December 19, 1973 as a basis. ILO Convention 169. Field research was also carried out, with a data collection technique using forms filled out by the indigenous people and the inductive approach method. The method of procedure was the monographic. This Article is justified by demonstrating the excess of bureaucracy that results in the lack of effectiveness of the right to retirement of the indigenous people of the Vale do Araguaia region. Also, to verify that currently the Brazilian State does not have an integrated system that simplifies the granting of this right to those who have already acquired it. Retirement is an essential social right for everyone, as it guarantees a minimum of human dignity during old age.

**KEYWORDS:** Retirement. Special Insured. Indigenous.

## 1 | INTRODUÇÃO

O direito à aposentadoria é um direito social insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 (CF/88). Ele pode ser considerado como um dos mais importantes instrumentos de justiça social do país. Isso porque é ele que garante um envelhecimento digno àqueles que tanto contribuíram com a comunidade e a sociedade em geral. A aposentadoria está intimamente ligada ao exercício de direitos fundamentais e à possibilidade de se vislumbrar uma terceira idade incluída e ativa em sociedade.

Já à pessoa indígena, ao contrário do que ocorria em constituições passadas, a Carta Magna reconhece os direitos a manter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Eles são atualmente dotados de todos os direitos fundamentais e sociais para que assegurem a continuidade de sua cultura. Tanto os indígenas que se mantêm longe do contexto social atual, quanto àqueles chamados de aculturados, preservam o direito a uma velhice digna e com recursos para se manterem.

Este artigo tem como tema o direito à aposentadoria indígena na cidade de Barra do Garças – MT. O Estado possui o dever de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e sociais aos indígenas. Nesse condão, pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: qual é o papel que o Estado desempenha para garantir o direito à aposentadoria

dos povos indígenas na região do Vale do Araguaia?

De mais a mais, o objetivo geral perpassa pela compreensão da função estatal na efetivação do direito à aposentadoria indígena, discutindo a responsabilidade do Estado como garantidor do direito constitucional à aposentadoria.

Tratou-se de pesquisa de natureza básica, cujo objetivo foi demonstrar o direito à aposentadoria dos povos indígenas em especial da região do Vale do Araguaia, identificando os órgãos responsáveis e as principais dificuldades em se garantir esse direito fundamental. Quanto à forma de abordagem, a pesquisa foi a qualitativa, utilizando de dados colhidos diretamente com os indígenas, além de informações de bancos de dados governamentais.

Adiante com o assunto, aliou-se a pesquisa explicativa, por sê-la a mais coerente para descrever o impacto que a violação ao direito à aposentadoria pode causar nos indígenas idosos e em toda sua família. A pesquisa foi bibliográfica tendo como ponto de partida artigos científicos relacionados ao tema, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, as quais contribuíram para o entendimento do tema discutido. Utilizou-se ainda, como autores fundamentais, das pesquisas de Paiva (2009), Quermes (2013), Freitas (2016) e ainda da Convenção 169 da OIT.

Também foi realizada pesquisa de campo, para a extração de dados e informações sobre a documentação e a burocracia exigida pelos órgãos governamentais para a efetivação do direito à aposentadoria dos indígenas. Tendo como técnica de coleta de dados formulários preenchidos pelos indígenas para dar andamento aos trâmites de aposentadoria rural.

Isto posto, entendeu-se que o método de abordagem mais prático seria o método indutivo, partindo-se de uma realidade local e individual para o estabelecimento de verdades gerais. Ademais, o método de procedimento monográfico se mostrou o mais adequado para se discorrer sobre o tema e seus meandros.

O artigo foi desenvolvido em Barra do Garças - MT, pois a cidade abriga algumas instituições que possuem atribuições de proteção e defesa do índio, a principal delas é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Outrossim, o Trabalho destacou a legislação indigenista e os órgãos de proteção, responsáveis por executar as políticas públicas voltadas aos indígenas, além de conceder o Direitos à Aposentadoria àqueles que o detém. Ainda, salientou-se a extensa lista de documentos e a burocracia exigidos, para que o índio goze de seu direito. Por fim, discorreu-se sobre o estudo de caso.

Sendo assim, esse trabalho se justifica por demonstrar o excesso de burocracia que resulta na falta de efetividade do direito à aposentadoria do indígena da região do Vale do Araguaia. Ainda, por verificar o que o Estado brasileiro faz ou pretende fazer para diminuir essa burocracia e quais as possibilidades para se efetivar esse direito o mais breve possível.

## 2 | OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO À APOSENTADORIA

### 2.1 O direito à aposentadoria indígena

Os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos considerados mais importantes e caros para uma determinada sociedade. Tanto é assim que essa sociedade resolve alçá-los ao posto mais alto de seu ordenamento jurídico, positivando-os em sua Constituição. No Brasil isso não é diferente. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 congrega os mais diversos direitos fundamentais em seu texto. Dentre eles, estão os direitos sociais, que nada mais são do que um arcabouço de normas que visam dar condições de igualdade a todos os indivíduos que estejam em território nacional.

O direito à aposentadoria é um desses direitos sociais. Ele pode ser considerado um dos mais importantes, pois garante que aquelas pessoas, que chegaram à chamada terceira idade, possam usufruir dos frutos do seu trabalho e envelhecer com dignidade. Os índios também possuem esse direito, já que além de serem os habitantes originários do território brasileiro, ainda laboram, em sua maioria, diretamente com a terra, tirando dela aquilo que precisam para sua subsistência. No entanto, esse direito possui todo um caminho burocrático a ser percorrido para que seja efetivado.

Além disso, os indígenas ainda sofrem com preconceito e discriminação para terem seus direitos humanos e fundamentais assegurados pelo Estado. Isso porque a sua cultura e forma de viver, na maior parte das vezes isolados em suas terras, parece não os tornar dignos de receber aquilo que lhes é de direito. Por vezes se percebe a discriminação e intolerância para com esse povo, principalmente no que diz respeito a língua, ao uso de itens tecnológicos e aos direitos previstos na legislação brasileira.

Segundo Paulo Afonso de Araújo Quermes, Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília (2006) afirma que:

As comunidades indígenas mantêm características próprias, com diferentes formas de organização social, o que implica em ter que qualificar melhor a equipe técnica para uma melhor intervenção com esses grupos, no sentido de promover a inclusão sem fragilizar seus valores éticos e culturais. (QUERMES, 2013, pág. 775).

A Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de Direitos Humanos, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o próprio Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) vão de encontro a forma marginalizada de se tratar o índio no Brasil. Esse conglomerado de normas busca atender aos anseios da população indígena nos mais variados aspectos de sua vida, inclusive no seu direito à aposentadoria. Todavia, esse direito é reiteradamente postergado por uma legislação ultrapassada e burocrática, fazendo com que os nativos precisem ficar meses, senão anos, na fila de espera para ter seu benefício analisado e deferido.

A efetivação dos direitos sociais aos indígenas é assunto complexo, e além disso,

conta com poucos estudos, comprovando a questão do preconceito e da discriminação sofrida por esse grupo de brasileiros. É o que afirma Eduardo Marcelo de Negreiros Freitas, segundo ele:

Trata-se de assunto pouco explorado por operadores e estudiosos do Direito, talvez justamente pelo preconceito quanto à existência de índios no Brasil. Conforme pesquisa em amostra nacional, apenas um em cada três brasileiros sabe aproximadamente qual é o atual contingente de indígenas no Brasil. Apesar disso, segundo o IBGE, no censo de 2010, foram contabilizados 817.963 índios no Brasil, muitos não recebendo tratamento adequado nas áreas da previdência social, assistência social e saúde, motivo pelo qual se torna necessário conhecer esses subsistemas. (FREITAS, 2016, pág. 15).

Importante frisar que o direito à aposentadoria é fundamental para que os sujeitos que atinjam a faixa etária mínima consigam continuar a manter sua subsistência. Isso porque ao chegar em determinada idade o corpo já não consegue manter o ritmo de trabalho que antes era comum. O envelhecimento acomete os indivíduos de maneira diferente, a depender de como levaram suas vidas e do quão desgastante foi o seu trabalho. Os índios, em sua maioria, trabalham durante toda sua vida na área rural, com poucos recursos, laborando na terra quase sempre com pouca ou nenhuma tecnologia.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), dos mais de 817.000 indígenas do Brasil, cerca de 502.000 vivem na zona rural, conforme o Gráfico 01, em anexo. Observa-se que cerca de 65% da população indígena brasileira vive na zona rural. Isso significa que essa parcela populacional precisa de amparo estatal tanto durante a vida laborativa, quanto quando chega na idade de se aposentar. O trabalho rural, as intempéries, o calor típico da região, a estrutura escassa, a falta de ferramentas e equipamentos levam os índios a uma vida de pobreza e situação de vulnerabilidade social, muitas vezes extremas.

A forma de viver a sua cultura aliada a tudo o que foi dito anteriormente, faz com que os nativos cheguem à vetustez com muito desgaste físico, emocional e psicológico. Apenas isso já deveria ser suficiente para que o Estado cumprisse seu dever e efetivasse o direito à aposentadoria desse grupo. Entretanto, não é isso que ocorre normalmente. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) exige uma lista de declarações e certidões para que a pessoa indígena comprove a sua atividade rural.

Esses documentos, por sua vez, são emitidos ou pelo próprio INSS ou pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Ocorre que as sedes desses órgãos normalmente não possuem infraestrutura para o atendimento dos indígenas. Outrossim, a Pandemia fez com que o horário de funcionamento fosse reduzido, dessa forma, a demanda que já era grande aumentou ainda mais. A quantidade de servidores também deixa a desejar, gerando filas e morosidade no atendimento.

## 2.2 Legislação e órgãos de proteção

Os direitos dos povos indígenas estão presentes inicialmente em documentos internacionais. Eles conceituam e caracterizam os originários de cada país ou região para lhes conferir a plena igualdade para com os demais integrantes de uma nação. Além disso, os instrumentos legais devem oferecer meios para que a cultura indígena permaneça inalterada e para que eles consigam manter seus costumes e tradições. Atualmente um dos principais diplomas internacionais a dispor sobre os direitos dos índios é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais (169) é um dispositivo de caráter internacional que visa resguardar e garantir os direitos e o tratamento isonômico dos povos tribais e autóctones de cada país membro da OIT. O Artigo 3º, número 1, rege que: “Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos”. (OAS, 1989).

O Artigo citado acima descreve a isonomia que deve existir entre os habitantes atuais e os povos nativos de cada região. Essa preocupação surgiu devido ao preconceito e à discriminação sofridas por esses povos em vários cantos do mundo. O que findou por reduzir ou em alguns casos extinguir culturas, costumes e até mesmo povos inteiros. Já no ordenamento jurídico interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) regulou que os direitos indígenas estão na órbita federal, impondo ao Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses dessa população.

Ainda, reservou um capítulo dentro do Título VIII (Da Ordem Social) para dispor sobre a proteção à cultura dos indígenas brasileiros, preservando seus costumes e garantindo-lhes a posse e o aproveitamento das riquezas das terras tradicionalmente ocupadas por eles. Vale ressaltar que a atual Carta Magna brasileira é a única a não considerar os povos indígenas com uma nação passageira.

Desse modo, o que se extrai da Lei Maior é que são assegurados aos indígenas todos os direitos existentes no arcabouço legislativo brasileiro. Sendo assim, os direitos sociais, por óbvio, também fazem parte deste rol. O direito à aposentadoria, foco deste Artigo, por consequência lógica, não pode ser negado aos nativos. A CF/88 assim aduz: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal de 1988, há as normas infraconstitucionais que prescrevem esse direito no âmbito legal. São elas, a Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências e a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Os dois diplomas legais convergem em

seus textos sobre os chamados segurados especiais, conforme abaixo:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (BRASIL, 1991).

As duas leis praticamente repetem o mesmo texto sobre o segurado especial em seus artigos 12 (Lei 8.212) e 11 (Lei 8.213). Esse dispositivo garante ao indígena o direito à aposentadoria como segurado especial, já que esses povos vivem em área rural, como possuidores de suas terras e a exploram em regime de economia familiar. Essas são as duas principais legislações que versam sobre previdência social dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1.999, aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Essa norma surgiu com o intuito de explicar e completar as lacunas das duas leis citadas acima. Ele indica diretamente a condição de segurado especial ao indígena, conforme abaixo:

Art. 19-D. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS, observado o disposto nos § 7º e § 8º do art. 18, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 13. A condição de segurado especial dos índios será comprovada por meio de certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - Funai que: (BRASIL, 1999).

A cidade de Barra do Gargas, localizada a cerca de 515 km da capital Cuiabá, no extremo leste do estado de Mato Grosso e ao lado do estado de Goiás, conta com uma sede da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que atende os indígenas da região. Por sua vez, o Vale do Araguaia conta com milhares de nativos, principalmente da etnia Xavante. Eles moram, em sua grande maioria, nas dezenas de aldeias localizadas na zona rural do município e vivem com pouquíssimos recursos financeiros e quase sempre dependendo de auxílios estatais.

Desse modo, o direito à aposentadoria torna-se um predicado essencial para a vida dos sexagenários indígenas da região. Negar ou postergar esse benefício pode levar a consequências graves sobre esses povos, desde fome, desnutrição, podendo chegar à morte. O Estado, por sua vez, além de ter a obrigação de manter, garantir e efetivar os direitos fundamentais, ainda possui a incumbência de zelar pelos seus idosos. Apesar

disso, os documentos e a burocracia exigidos tornam o sistema lento e ineficiente para garantir o direito aos indígenas.

### 3 | DOCUMENTOS E BUROCRACIA

A burocracia é um sistema de execução da administração pública que surgiu como forma de combater o seu modelo antecessor, chamado de patrimonialismo. Isso ocorreu porque no sistema patrimonialista os bens privados se confundiam com os bens públicos, ou seja, os governantes utilizavam de seus cargos como se fossem extensões de seus patrimônios e assim geriam a coisa pública a bel prazer e da forma que melhor lhe conviesse. A burocracia nasce então com a ideia de melhorar a eficiência nos serviços públicos e principalmente de separar a chamada *res publica* (coisa do povo) da *res principis* (coisa do príncipe).

Segundo Carlos Henrique Assunção Paiva, Doutor em Saúde Coletiva, pelo Instituto de Medicina Social/UERJ (2004):

[...] o papel da burocracia (a administração pública) era considerado importantíssimo, pois esta teria a capacidade de organizar e distribuir os objetivos, muitos dos quais diferentes entre si, sem, contudo, estabelecer compromisso mais significativo com um deles especificamente. (PAIVA, 2009, pág. 790).

O foco no processo que o modelo de gestão burocrático impõe, no entanto, acabou engessando a forma de a administração pública prestar serviços. Desse modo, o termo adquiriu com o passar dos anos uma carga pejorativa que dura até hoje. O vocábulo atualmente é utilizado como sinônimo de excesso de papéis, ineficiência e má prestação de serviços. Quando se fala em aposentadoria de indígena essa denominação parece que se encaixa perfeitamente, pois é o que costuma ocorrer.

Os órgãos responsáveis pela concessão do direito à aposentadoria indígena são o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Tratam-se de dois órgãos federais, uma autarquia e uma fundação pública respectivamente. O primeiro cuida de gerir o sistema de efetivo pagamento das aposentadorias de todo o país. Já o segundo possui a incumbência de zelar pelos direitos dos povos indígenas em todo território nacional. Dessa forma, para a viabilização da aposentadoria dos índios é preciso a convergência dessas duas entidades.

O INSS exige, para conceder o direito à aposentadoria ao indígena, cinco documentos que estão descritos na Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015 (IN-77/2015), dentre os quais, três são emitidos pela própria autarquia e dois são emitidos pela FUNAI. Os documentos consistem em: autodeclaração do segurado especial, declaração do trabalhador rural e certidão de exercício de atividade rural (INSS), certidão de incapacidade física laboral e declaração de residência (FUNAI), conforme modelos em anexo.



Ainda, segundo o artigo 118, §2º, da Instrução Normativa 77:

§2º Os dados da Fundação Nacional do Índio - FUNAI são obtidos por meio de inscrição e certificação dos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial, que são realizadas por servidores públicos desta Fundação, mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio da Previdência Social, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Previdência Social e Ministério da Justiça, INSS e FUNAI. (IN-77, 2015).

Conforme se pode inferir do parágrafo acima, as certidões e declarações necessárias para dar andamento à aposentadoria especial do indígena são produzidas pela própria FUNAI, por intermédio de seus servidores, e disponibilizados por meio de sistema informatizado. Há que se notar que as previsões expressas nessa Instrução Normativa deveriam servir para dar celeridade para o processo de aposentadoria, no entanto, acabam criando entraves entre o benefício e o beneficiário.

Atualmente a aposentadoria rural indígena leva entre 08 (oito) meses a 15 (quinze) meses, aproximadamente, para ser analisado e aprovado. Observa-se que o benefício é um direito alimentício, ou seja, o detentor busca-o para que consiga suprir suas necessidades básicas alimentares. Sendo assim, esse prazo se mostra totalmente desarrazoado, visto que é um direito de primeira necessidade que não pode esperar.

Nesse caso, vale ressaltar que o prazo para o INSS deferir ou denegar o benefício é estabelecido na Lei 9.784/1999. O artigo 49 da referida Lei assim prevê: “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (BRASIL, 1999).

Além desse prazo, o INSS ainda possui o prazo de 10 dias, que é o período máximo em que o requerimento tramitará na Central de Análise Emergencial de Prazo (CEMER). Nota-se, por inferência da expressa disposição legal, que o prazo máximo de resposta deveria ser de até 70 (setenta) dias. Esse prazo, no entanto, é constantemente desrespeitado, fazendo com que o indígena amargue vários meses na fila até que seu benefício seja analisado e deferido.

### **3.1 Estudo de caso**

A aposentadoria indígena esbarra em problemas estruturais e na extensa burocracia na análise dos pedidos, o que faz com que o seu deferimento seja postergado no tempo, enquanto os beneficiários precisam sobreviver sem o seu direito. Um pedido de aposentadoria pode levar mais de um ano para ser efetivado, o que na prática significa que o indígena deverá conseguir outro meio de subsistência, ainda que tenha o direito adquirido ao benefício.

Esse estudo de caso analisou a tramitação do pedido de aposentadoria feito pela indígena Ana Maria Tsinhotse E Ware. Nascida no dia 30 de junho de 1962, ela laborou a terra no período compreendido entre os anos de 1978 e 2020. Isso significa que a indígena

iniciou os trabalhos no campo aos dezesseis anos de idade, permanecendo nesse labor até completar cinquenta e oito anos de idade.

Após quarenta e dois anos trabalhando na zona rural, Ana Maria já havia completado o prazo mínimo para dar entrada no pedido de aposentadoria rural como segurada especial, conforme prevê a legislação. Ela procurou auxílio de um escritório de assessoria jurídica, localizado na cidade de Barra do Garças, onde foi atendida pela responsável pela área previdenciária administrativa, que se prontificou a ingressar com o pedido inicialmente pela via administrativa.

As declarações exigidas pela IN-77/2015 foram juntadas ao processo e o requerimento foi expedido no dia 02 de junho de 2020. Há de se destacar que primeiramente são retiradas as declarações nos órgãos competentes, INSS e FUNAI, o que costuma demorar até trinta dias. Após isso, os documentos são encaminhados via pedido administrativo ao INSS e entram numa fila para serem analisados.

A análise dos documentos é feita por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que respondem por meio de despacho ao requerimento. No caso de Ana Maria, o INSS respondeu por meio de despacho no dia 13 de outubro de 2020, indeferindo o pedido sob a justificativa “MOTIVO: 098 - Falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício” e a seguinte fundamentação legal Art. 143 da Lei 8.213, de 24.07.91; Art. 183 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Art. 9º. da Portaria Ministerial nº. 4273, de 12.12.97.

Há que se destacar que a Lei 8.213/1991 rege em seu artigo 143 que:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (BRASIL, 1991).

Observa-se que a justificativa trazida pelo INSS do não preenchimento do tempo carência não procede, já que a indígena laborou a terra por quarenta e dois anos, período muito acima do mínimo contido na legislação, que é de quinze anos. A fundamentação legal para o indeferimento ainda trouxe a Portaria Interministerial Nº 4.273 de 12 de dezembro de 1997.

O artigo 9º, da Portaria do MPAS, disciplina que:

Art. 9º A Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores e das autoridades mencionadas nos artigos 15 e 16, será submetida à homologação do INSS, sendo subsidiada com a apresentação de documentos contemporâneos do fato alegado, nos quais conste o exercício da atividade rural, podendo, no caso do segurado especial, o processo ser instruído com entrevista, sendo esta indispensável

quando se tratar do grupo familiar. (DIÁRIO DAS LEIS, 1997).

Nota-se que o artigo 9º da Portaria citada no indeferimento do despacho negando a aposentaria, diz respeito as declarações expedidas por órgãos não oficiais, e que serão submetidas à homologação do INSS. Contudo, as declarações anexadas no requerimento da indígena foram de autoria da Fundação Nacional do Índio ou do próprio INSS. Sendo assim, a negativa não possui fundamento algum.

Depois de receber a negativa, o escritório se movimentou para descobrir em que estaria o possível erro na documentação ou na análise do pedido. Após muito tempo e uma minuciosa investigação, descobriu-se que o erro na verdade era derivado da falta de atualização do Cadastro de Pessoa Física de Ana Maria, perante a Receita Federal do Brasil.

Concluído que o erro estaria aí, o escritório Cândido e Teles providenciou a regularização do CPF de sua cliente e enviou novamente o requerimento administrativo da aposentadoria ao INSS que foi protocolado no dia 12 de junho de 2021. A concessão do pedido veio no dia 01 de novembro de 2021, comprovando que a negativa inicial se deu apenas pela irregularidade no CPF da segurada.

Sendo assim, o caso deixou comprovado que a burocracia e o excesso de formalismo do Instituto Nacional de Seguro Social atrasaram em mais de doze meses a concessão de um direito adquirido da segurada Ana Maria. Nesse sentido, vale ressaltar novamente que a aposentaria é um direito social que visa a manutenção da família, ou seja, o seu indeferimento sem base legal pode levar a efeitos graves na vida da família do indígena.

Outro ponto que merece destaque, é que os indígenas, em sua grande maioria, não possuem a instrução necessária para buscar o seu direito junto aos órgãos competentes, necessitando em quase 100% dos casos do auxílio de um profissional que possa agir em nome deles. O que ocorre, no entanto, é que alguns tentam agir sozinhos e findam por desistir do seu direito, prejudicando ainda mais suas famílias que sofrem necessidades básicas de alimentação, saúde, higiene, dentre outros. Tudo isso ocorre pela falta de amparo estatal em instalar um sistema ágio e seguro para concessão desse direito àqueles que já detêm todos os pré-requisitos exigidos em lei.

## **4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à aposentadoria é um direito fundamental e um dos mais importantes direitos sociais. Ele garante que os idosos consigam manter sua subsistência, quando o corpo já não consegue manter o ritmo de trabalho de outrora. O idoso que durante a juventude já contribuiu com a comunidade e a sociedade, agora precisa de apoio estatal para manter suas necessidades mais básicas.

O indígena, por sua vez, não é diferente, já que, em sua maioria, labora a terra desde jovem até chegar à idade em que necessidade do apoio do Estado para continuar

a se manter com vida e dignidade. Contudo, apesar da legislação garantir esse direito aos povos nativos, a burocracia e o excesso de formalismo atrapalham a concessão desse benefício.

Esse Artigo demonstrou o quanto é moroso o sistema do Instituto Nacional do Seguro Social, que é o órgão federal responsável por efetivar esse direito na vida dos idosos. A documentação exigida pelo órgão para que o indígena consiga adquirir o que lhe e de direito é basicamente simples, no entanto, a análise deles para a posterior concessão da aposentadoria leva longos meses de espera e agonia para os segurados.

Ademais, além da longa espera, os nativos ainda precisam lidar com as negativas genéricas dadas pelo INSS, que não apontam precisamente em qual documento ou artigo de lei se fundamenta os indeferimentos. Isso faz com que grande parte dos indígenas acabem por desistir do seu direito e a procurar outras fontes de renda, o que pode provocar desnutrição, fome e outros efeitos da não satisfação das necessidades básicas humanas.

O estudo de caso feito com a Xavante Ana Maria Tsinhotse E Ware demonstrou a morosidade e burocracia com que o Estado trata os pedidos de aposentadoria indígena. O Direito pleiteado por ela demorou longos dezessete meses para ser concedido, sem que ao menos o motivo para sua negativa inicial fosse demonstrado claramente. O fato de ter demorado todo esse tempo lutando contra a burocracia dos órgãos responsáveis pela concessão do benefício, ao qual fazia jus, prova a ineficiência e inefetividade desses entes ao tratar suas demandas.

O Governo Federal precisa agir para simplificar os trâmites procedimentais que efetivam o direito à aposentadoria. Uma alternativa seria criar um sistema integrado que vise a dar celeridade às análises de requerimento de aposentadoria. Outrossim, a obrigatoriedade de se apontar precisamente qual documento não está apto à liberação do benefício e como resolver o problema.

A internet e os sistemas de comunicação podem ser aliados do Estado na garantia de direitos e efetivação deles. Desse modo, a criação de um programa ou aplicativo integrado entre o INSS e a FUNAI que reúna todos os dados dos indígenas, desde o nascimento até a idade de aposentadoria, poderia simplificar o procedimento, torná-lo célere e ainda evitar fraudes, já que os órgãos responsáveis manteriam comunicação direta.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1.999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em 02 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2022.

DIÁRIO DAS LEIS. Portaria nº 4.273. Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social. **Dispõe sobre a comprovação do exercício da atividade do empregado rural.** Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-26-29-1997-12-12-4273>>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

FREITAS, Eduardo Marcelo de Negreiros. **A seguridade social dos indígenas brasileiros à luz dos direitos humanos e fundamentais.** 2016. Disponível em: <[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23435/1/2016\\_dis\\_emnfreitas.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23435/1/2016_dis_emnfreitas.pdf)>. Acesso em 07 de junho de 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indígenas. Gráficos e Tabelas. **População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010.** Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>>. Acesso em 07 de abril de 2022.

IN-77. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Gov.br. Imprensa Nacional. **Diário Oficial da União. IN77-2015.** Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)>. Acesso em 02 de agosto de 2022.

OAS. Organização dos Estados Americanos. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%2%BA%20169.pdf>>. Acesso em 14 de junho de 2022.

PAIVA, Carlos Henrique Assunção. **A burocracia no Brasil: as bases da administração pública nacional em perspectiva histórica (1920-1945).** História (São Paulo), v. 28, p. 775-796, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/his/a/9k9RDYV5Jsx8N48tx7hC8vr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 19 de junho de 2022.

QUERMES, Paulo Afonso de Araújo; CARVALHO, Jucelina Alves de. **Os impactos dos benefícios assistenciais para os povos indígenas: estudo de caso em Aldeias Guarani.** Serviço Social & Sociedade, p. 769-791, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/7dCBdDgDwrmVTHJZRsgfvBh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 19 de junho de 2022.

## ANEXOS

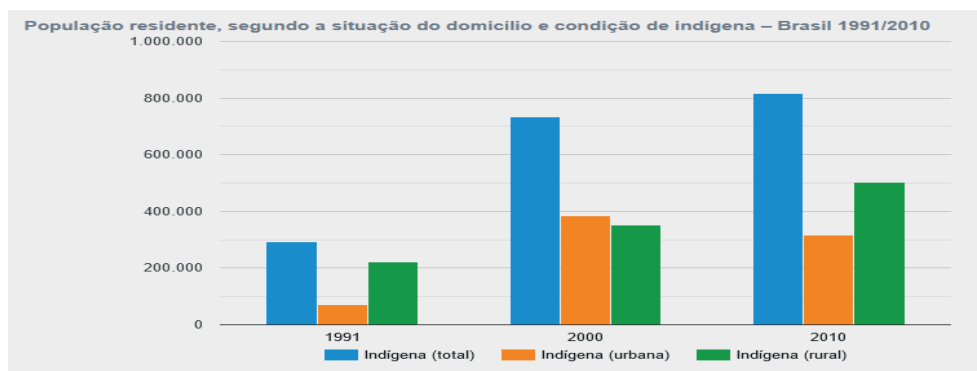


Gráfico 01 – População Indígena no Brasil

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2010